



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 163/2023

Resposta ao Questionamento Procuradoria Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: **Necessidade Elaboração de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Em atenção aos questionamentos realizados pela Procuradoria da Câmara Municipal de Valinhos em relação à necessidade de Elaboração de Impacto Orçamentário-Financeiro no Projeto de Lei 163/2023, realizamos as seguintes afirmações a seguir:

Se a medida pretendida se limitar a MULTAS e JUROS incidentes sobre os tributos municipais e não afetar o principal e tão pouco a correção monetária, não se aplicaria neste caso as imposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

A anistia fiscal não recai sobre a obrigação principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes, praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, excluindo-se desta os atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou infrações, conforme incisos I e II, do artigo 1.803 do Código Tributário Nacional. Para efeitos legais, enquadram-se, dentre outros, como sanções tributárias os juros e multas incidentes sobre a obrigação tributária principal e, é justamente sobre a exclusão dessas sanções tributárias que versa a anistia fiscal, como se observa no exemplo dado por Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciqueira Rossi¹: *“Na anistia, o poder local isenta de multa os munícipes que, por exemplo, ampliaram a área construída de seus imóveis, sem anterior permissão da autoridade local”*.

Na mesma senda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-000569/026/095, **entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art.**

¹ JUNIOR, Flávio C. de Toledo e ROSSI, Sérgio Ciqueira, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo. 2 ed. São Paulo: NDJ, 2001, p.85



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários são mantidos, o que não proporciona a diminuição de receita respectiva, conforme segue:

“Legislação específica – Lei Municipal n° 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo o § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, “o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido”, segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo entendimento ocorreu no julgamento do Apartado das contas do exercício de 2012 que tratou sobre a análise da “Renúncia de Receitas” da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, processo TC 009275/989/16, sentença do Auditor Márcio Martins de Camargo, em que **houve o entendimento de que no presente caso, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação, não sendo, desse modo, considerados tributos, logo a anistia ou remissão deles não importam em renúncia de receitas, não sendo, por conseguinte, exigível o impacto orçamentário.** Por fim, houve o julgamento **REGULAR** da matéria, *in verbis*:

*A instrução aponta que, por conta da Lei Complementar Municipal nº 1.206, editada em 2012, foi concedido isenção, em caráter geral, das multas e dos juros moratórios dos débitos em atraso para com a Administração Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas até a promulgação da lei, sem que o município efetivasse o atendimento as exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa discordou do apontamento, por entender que tanto a multa como os juros, pela natureza punitiva, não se enquadram na hipótese tributária, não podendo ser considerados para fins de renúncia de receita. De fato, no presente caso, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação, não sendo, desse modo, considerados tributos. Além do que, a anistia ou remissão de que cuida a lei complementar municipal alcança todos os contribuintes do Município que se encontravam em atraso com seus tributos, tratando de concessão de isenção de caráter geral, não alcançada pela norma. Logo, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receitas, não sendo, por conseguinte, exigível o impacto orçamentário. Nesse sentido, a decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara no processo TC-569/026/09. Assim sendo, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR a matéria, com o consequente arquivamento dos autos. (g.n.)***

Além disto, é de suma importância que a anistia em comento tenha caráter geral, ou seja, tenha abrangência universal e não se restrinja somente a determinadas classes de contribuintes. Pois esta é a condição essencial do disposto no § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para que o ato não configure renúncia de receita:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção **em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**” (g.n.)*

Por essas razões expostas, é válido ressaltar que a concessão de anistia, exclusivamente em relação às multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, desde que esteja de acordo com a legislação vigente e possua caráter geral, não está sujeita às restrições estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valinhos, 10 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

REBECA LEARDINE QUIJADA

Data: 10/11/2023 13:26:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REBECA LEARDINE QUIJADA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO E FINANÇAS